



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001896-54.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLORISVALDO SILVA DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.544

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0001896-54.2025.8.26.0050 (processo digital)

Comarca: SÃO PAULO - 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução nº. 7007774-41.2002.8.26.0050 (origem)

Agravante: FLORISVALDO SILVA DE JESUS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO em face do decisório proferido em 2.014 que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado diante do cometimento de crime no curso do livramento condicional, gerando revogação automática do período de prova. Término do cumprimento de pena já verificado. Exame do mérito do recurso prejudicado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por FLORISVALDO SILVA DE JESUS diante da decisão a fls. 71, que indeferiu a extinção da pena privativa de liberdade, prorrogando o livramento condicional. Pede a Defesa, a reforma da decisão, reconhecendo-se a extinção da punibilidade do recorrente (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 09/12), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 13), entendendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça estar prejudicado o recurso (fls. 144/145).

É o relatório.

O exame do mérito do recurso está prejudicado.

Extrai-se dos autos que o inconformismo foi manifestado em 23-10-2014 e, conforme informação observada nos autos nº 7007774-41.2002.8.26.0050 (fls. 302), a pena do recorrente foi declarada extinta em 12-02-2005, conforme F.A. a fls. 285/291.

Diante da situação verificada, prejudicado o mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso pela extinção da punibilidade, com o término de cumprimento de pena.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO**
PREJUDICADO o recurso pela inexistência de objeto.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)